

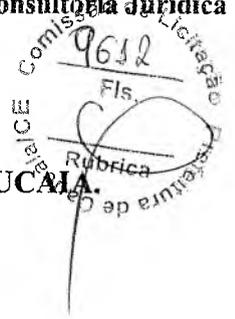
RECEBIDO

DATA: 13/02/23 HS: 14:30

Wagner

ASSINATURA

Fonseca de Castro & Associados
Advocacia e Consultoria Jurídica



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA.
A/C EMINENTE PRESIDENTE DESTA COMISSÃO.

REF: Fase recursal da Concorrência Pública N° 2022.07.27.01-SPT – Contrarrazões

Conceder novo prazo ou oportunidade de juntada de certidões de HABILITAÇÃO, a qualquer licitante, fere diretamente expressas determinações editalícia, legais e constitucionais: assim como desacata princípios licitatórios básicos e intangíveis.

IGOR VASCONCELOS DOS SANTOS, CPF: 03920411382, brasileiro, casado, residente na Rua Almirante Saldanha da Gama, n. 165, Cumbuco, Caucaia – CE., já qualificado nos autos do processo licitatório, modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2022.07.27.01-SPT, vem, à presença de V. Sa e desta Eminente Comissão, **pessoalmente E por meio de seu representante legal** infra-assinado, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS QUATRO RECURSOS ADMINISTRATIVOS APRESENTADOS POR EDSON, WAGNER, STEPHANO E DAVI**; interpostos contra o julgamento conclusivo da licitação, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. Tempestividade:

Comprovada pela simples análise da data de publicação do resultado no diário oficial, em 07/02/23, expirando o prazo de cinco dias úteis em 14/02/23. Tempestivo, pois.



2. DOS FATOS:

Após criteriosa decisão final da Comissão de Licitação, proferindo minudente resultado acerca da classificação dos Licitantes; inconformados com a reprovação os **inabilitados** EDSON, WAGNER, STEPHANO e DAVI, interpuseram recurso administrativo apresentando, data vênua, **singelos e infundados argumentos** minimamente carecedores de argumentação técnica e jurídica ao propósito recursal.

Em síntese, todos os quatro Inabilitados **NÃO** apresentaram algum (s) **documento (s) obrigatório (s) e indispensável (eis), exigido (s) no item 6 do edital**, para fi de habilitação. Tendo o recorrente **DAVI, ainda**, intencionado **apresentar documento classificatório e de fase preclusa**, para fins de repontuação.

De toda sorte, importa nestas Contrarrazões **salientar a correção do procedimento licitatório**; outrossim, **apontar demais razões afloradas nos próprios recursos**, corroboradoras das fundamentações aduzidas na decisão vergastada, pondo, assim, pá de cal às irresignações recursais, notadamente no intuito de **demonstrar que todas as regras legais e editalícias foram, integralmente, cumpridas pela Comissão.**

3. DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO (apresentação tempestiva das certidões) – INFUNDADAS RAZÕES DOS RECORRENTES – **LÍCITA E ESCORREITA CONCLUSÃO DA COMISSÃO – E PRECLUSÃO DO PRAZO PARA EMISSÃO DAS CERTIDÕES:**

3.1 - DA INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES - APÓS PRAZO CLARIVIDENTEMENTE FIXADO NO EDITAL.

Indubitavelmente que os Órgãos da Administração Pública devem sempre incentivar a **disputa saudável e equânime** entre as licitantes, prerrogativa esta que, inclusive, garante, num processo licitatório, a seleção dos candidatos em **paridade de direitos**.



De toda forma, do certame É INAFASTÁVEL os princípios basilares do Direito Administrativo aplicáveis nas licitações públicas, principalmente o da **ISONOMIA** entre as licitantes e o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

Nesse ínterim, mesmo perfunctória análise é suficiente à constatação do fato dos Recorrentes **não terem atendido às exigências expressas do edital** (reconhecida por todos os recorrentes, sopesa-se), o que, aliás, foi muito bem delineado na fundamentação e razões esposadas na ata de julgamento correlata.

De plano, salienta-se a **exigência claramente disposta no item “6” do Edital** (acerca da data limite para apresentação de documentação), **cominado como o disposto no art. 43, §3.º da Lei 8.666/43**, assim fixando:

* Do Edital:

“6. HABILITAÇÃO.

6.1. O Envelope 01 (um) deverá conter toda a documentação referente a Habilitação do Licitante, que consiste na totalidade dos documentos relacionados nos Itens 6.2, 6.3, 6.4, 6.5 e 6.6.

(...)

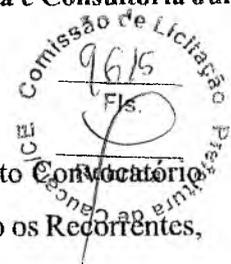
6.9. Não será concedido prazo adicional para apresentação de qualquer documento exigido no presente Edital, salvo o disposto no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93.”

* Da Lei 8666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Mera análise exclusivamente dos dispositivos editalício e legal, específicos, são suficientes à constatação de que **a decisão recorrida seguiu as orientações legal e regimental** do certame, sendo o Edital um **instrumento administrativo vinculado**, ao qual a lei estabelece estreita forma do cumprimento.



É concluir que os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia, **intangíveis**, frisa-se, foram respeitados ao inabilitar de pronto os Recorrentes, diante do descumprimento de **intransponível requisito para habilitação**, clarivamente expresso no edital.

De mais a mais, o argumento usado pelas Recorrentes, no sentido de que a falha apontada, **por entender ser de natureza material, poderia, em tese, ser suprida** mediante a realização de diligência nos moldes do artigo 43 da lei 8.666/93 **NÃO** pode ser levado a efeito em hipótese alguma, sobretudo por força do **§ 3º do art. 43, cominado com item 6.9 do Edital**.

Este é o hodierno e historicamente harmonioso posicionamento jurisprudencial, vejamos:

TJMG - 1660196-95.2021.8.13.0000 (1) - Data de Julgamento: **27/01/2022** - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - **INABILITAÇÃO**. - Não pode o agravante se desincumbir de seu encargo, deixando de apresentar as certidões e declaração com previa o edital, pelo princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

TJMG - 0030110-13.2021.8.13.0000 (1) - Data de Julgamento: **06/07/2021** - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **MANDADO DE SEGURANÇA** - TUTELA DE URGÊNCIA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA - PRAZO PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO - PREVISÃO EDITALÍCIA - PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECURSO DESPROVIDO. (...) Em consonância com o **princípio da vinculação** ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser **rigorosamente observados, sob pena de ferir os princípios da legalidade e publicidade**. No caso, a **extensão do prazo para apresentação de documentos afrontaria o Princípio da Isonomia**, responsável por manter o processo competitivo e justo entre os fornecedores, evidenciando-se ser de responsabilidade de quem se dispõe a participar do certame que conheça e siga as disposições do edital. Recurso conhecido e desprovido.



Data vênia e ad máximo cautelam, imaginário e eventual deferimento da apresentação intempestiva de documento, quando não **ensejaria o mesmo direito a todos** os demais licitantes (mais de duzentos), seja para apresentação de certidões, atestados ou qualquer outro documento relevante à classificação no certame; **contraporia aos princípios** licitatórios e **possibilitaria contundente interposição de medida judicial própria e anulatória** do ato, o que, de uma fora ou de outra, **inviabilizaria (rá) a conclusão da licitação, pondo em risco o correlato interesse público.**

Resta-nos, portanto, apenas a seguinte **conclusão**: **Conceder novo prazo** ou oportunidade de juntada de certidões de habilitação, a qualquer licitante, **ferre diretamente expressas determinações** editalícia, legais e constitucionais; assim como **desacata princípios** licitatórios básicos e intangíveis, de forma que a manutenção do julgado é a única medida que se impõe.

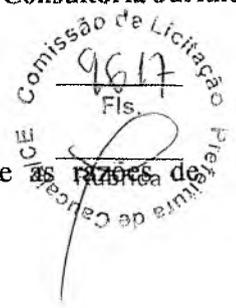
3.2 - DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES EM DATA POSTERIOR ÀQUELA DE APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES:

Ultrapassada a **intransponível** fundamentação retro, não menos relevante é a constatação pela comissão julgadora do fato de **dois dos quatro recorrentes terem emitido as certidões três meses após o prazo** da sua juntada, comprovando a inocorrência do alegado erro dito ser de natureza material.

Vejamos:

- O Recorrente **EDSON juntou Atestado** de Antecedentes Criminais emitido em **31/01/23** (fl. 9.584 e 9.589);
- O Recorrente **STEPHANO juntou CND Federal** emitida em **31/01/23** (fl. 9.576);

Conclui-se, **também** em desfavor destes dois recorrentes, que **não possuíam as certidões na data em que deferiam ser apresentadas**, o que, por si só, é motivo suficiente



para suas respectivas inabilitações (caso, por mera hipótese, ultrapassasse as razões de desclassificação esposadas no julgamento).

3.2.2- DA PERSISTENTE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO:

O Recorrente **DAVI: Sequer juntou no recurso a CND da Polícia Civil**, tendo, ainda, preclusivamente requerido juntada e **análise de documento classificatória cuja fase recursal já havia expirado.**

Dessarte, **em razão dos fatos, fundamentações, princípios correlatos ao certame, dispositivos editalício e legais (notadamente os da lei 8666/93), e harmonioso posicionamento jurisprudencial, alternativa não é dada a esta comissão, senão pelo reconhecimento da improcedência de cada um dos quatro recursos**, sendo inadmissível que qualquer um dos Recorrentes seja reabilitado no presente certame, **notadamente por não terem** (nenhum deles) **apresentado tempestivamente as indispensáveis certidões**, sendo, ainda, que dois dos quatro recorrentes (Edson e Stephano) as obtiveram três meses após expirado prazo para entrega, e o Recorrente Davi, sequer apresentou a CND Estadual.

Noutro enfoque: **Qualquer autoridade** a quem seja conferida a atribuição de julgar, **não poderá deixar de inabilitar licitantes que desatendem** tais exigências editalícia - **expressa e explícita**, exatamente como ocorre no caso presente.

Este é o harmonizo posicionamento doutrinário, para situações em que o **ato de convocação¹** prevê as regras norteadoras de todo o procedimento, conforme bem elucidada Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre a sua **natureza vinculativa e consequências do eventual vilipêndio ao Princípio da Vinculação ao Edital**, a saber:

“O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus

¹ Comumente conhecido como “Lei Interna da Licitação”.

Comissão de Licitação
9618
Fls.
Prestação de Serviços

termos. (...) Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que em **desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados se resolve pela invalidade destes últimos** ("in" "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, São Paulo, 8ª ed., 2002, p. 417).

Oportuno ponderar que o conteúdo do edital se transforma em regulamentação vinculante tão logo publicado, passando a obrigar Administração Contratante e competidores.

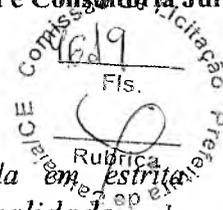
Se o instrumento de convocação fixa determinada exigência atinente à habilitação e este item é descumprido, não pode a Administração simplesmente relevar e habilitar o licitante desconforme, sob pena de lesar os demais competidores que seguiram as regras definidas no edital.

Cabe, tanto ao tomador de serviços quanto aos concorrentes interessados, integral submissão às determinações do edital, **não havendo o que se falar em rigor na aplicação das regras procedimentais, uma vez que haverá sempre de se impor o julgamento objetivo, segundo o acervo disciplinar da competição.**

Ressalta-se que os procedimentos licitatórios devem ser conduzidos pela Administração Pública em observância ao **PRINCÍPIO DA ISONOMIA, LEGALIDADE VINCULAÇÃO AO EDITAL**, que, diferentemente do âmbito privado, em que é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, determina que na **Administração só é permitido fazer o que a lei autoriza**, de forma a ser dado tratamento igual para todos os licitantes.

Não é sem propósito que no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, o legislador decidiu exemplificar os princípios segundo os quais a Administração Pública deverá observar na condução dos procedimentos licitatórios, dentre eles o recorrentemente apontado Princípio da Isonomia, *in verbis*:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa



para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".
(g.n.)

Na oportunidade, é de bom alvitre relembrar que a **isonomia** é norma consagrada também no caput do art. 5º da Constituição da República de 1988, quando assevera que "todos são iguais perante a lei..."

4. DA CONCLUSÃO E DO REOUERIMENTO

Diante do exposto, requer sejam recebidas as presentes considerações, a fim de que os **QUATRO Recursos** Administrativo interpostos por EDSON; WAGNER; STEPHANO e DAVI; sejam **julgados totalmente improcedentes**, pelas seguintes **razões**:

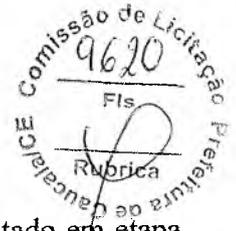
- Aplicáveis **aos QUATRO** Recorrentes:

Ausência de apresentação tempestiva de documentos ou certidões indispensáveis à habilitação, E impossibilidade de concessão de prazo para juntada, em acatamento aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e proibidade administrativa,

- Aplicáveis, **concomitantemente**, aos Recorrentes EDSON e STEPHANO:

Apresentação intempestiva de certidões emitidas em DATA expressivamente posterior à fixada no Edital.

A large, stylized handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.



- Aplicável, em coexistência, ao Recorrente DAVI:

Impossibilidade de análise de documento classificatório apresentado em etapa inicial, cujo prazo recursal **precluiu**; ausência de pontuação mínima para classificação em fase inicial e já preclusa; **não apresentação** de CND da Polícia Civil.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Belo Horizonte para Caucaia, 13 de fevereiro de 2023.

GUSTAVO

Assinado de forma digital
por GUSTAVO FONSECA DE
CASTRO

FONSECA DE

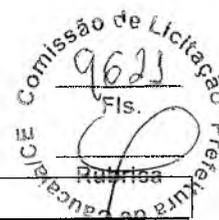
Dados: 2023.02.13 09:33:36
-03'00'

CASTRO

DR. GUSTAVO FONSECA DE CASTRO

OAB-MG. 79.985.

IGOR VASCONCELOS DOS SANTOS



<u>PROCURAÇÃO</u>	
OUTORGANTE:	IGOR VASCONCELOS DOS SANTOS , CPF: 03920411382, residente na Rua Almirante Saldanha da Gama, n. 165, Cumbuco, Caucaia – CE
OUTORGADO:	GUSTAVO FONSECA DE CASTRO , brasileiro, solteiro, advogado, registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o número 79.985 residente e domiciliado em Nova Lima – MG., Rua da Mata, n. 80, apt. 1801B, bairro Vila da Serra, CEP: 34.006.086, sócio responsável do escritório de advocacia FONSECA DE CASTRO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS , registrada na OAB/MG. sob o número 3542, CNPJ 15.251.803.0001/96, sediada na Avenida Luiz Paulo Franco, 500, 13.º andar, Belvedere, CEP: 30320.570, Belo Horizonte-MG.,
PODERES:	Para, com os poderes de representação perante o foro em geral, em conjunto ou separadamente e independentemente de ordem de nomeação, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, inclusive quando se tratar da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, autarquias e demais entidades de administração indireta, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os. Os Outorgados poderão, para tanto, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber importâncias, dar e receber quitação. Os outorgados poderão, ainda, representar a outorgante perante registros civis, juntas comerciais do país ou outras autoridades federais, estaduais ou municipais, podendo, enfim, tudo o mais praticar para o perfeito desempenho do presente, como se o ato praticado estivesse expressamente previsto neste mandato, que poderá, inclusive, ser, no todo ou em parte, substabelecido, podendo, ainda, os outorgados revogar tais substabelecimentos, ficando eles, todavia, obrigados a informar o Outorgante sobre os substabelecimentos outorgados ou revogados. A presente destina-se especificamente a representar a outorgante, em procedimento administrativo licitatório, concessivo de serviços de transporte especial, por buggy.

Belo Horizonte, 04 de janeiro de 2023.

IGOR VASCONCELOS DOS SANTOS,

Contratante

RECEBIDO

DATA: 15/02/23 HS: 11:30

Wagner
ASSINATURA

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA.
A/C EMINENTE PRESIDENTE DESTA COMISSÃO.

REF: Fase recursal da Concorrência Pública Nº 2022.07.27.01-SPT – Contrarrazões



Conceder novo prazo ou oportunidade de juntada de certidões de HABILITAÇÃO, a qualquer licitante, fere diretamente expressas determinações editalícia, legais e constitucionais; assim como desacata princípios licitatórios básicos e intangíveis.

JOÃO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF: 083.882.683-09, brasileiro, solteiro, residente na Rua das Flores, n. 101, Bairro Tabuba, Caucaia -CE; já qualificado nos autos do processo licitatório, modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.07.27.01-SPT, vem, à presença de V. Sa e desta Eminente Comissão, **pessoalmente E por meio de seu representante legal** infra-assinado, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS QUATRO RECURSOS ADMINISTRATIVOS APRESENTADOS POR EDSON, WAGNER, STEPHANO E DAVI**; interpostos contra o julgamento conclusivo da licitação, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. Tempestividade:

Comprovada pela simples análise da data de publicação do resultado, no diário oficial, em 07/02/23, expirando o prazo de cinco dias úteis em 14/02/23. Tempestivo, pois.



2. DOS FATOS:

Após criteriosa decisão final da Comissão de Licitação, proferindo minudente resultado acerca da classificação dos Licitantes; inconformados com a reprovação os **inabilitados** EDSON, WAGNER, STEPHANO e DAVI, interpuseram recurso administrativo apresentando, data vênua, **singelos e infundados argumentos** minimamente carecedores de argumentação técnica e jurídica ao propósito recursal.

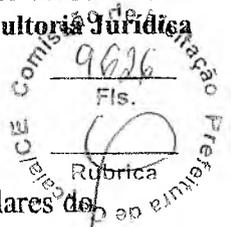
Em síntese, todos os quatro Inabilitados **NÃO** apresentaram algum (s) **documento (s) obrigatório (s) e indispensável (eis), exigido (s) no item 6 do edital**, para fins de habilitação. Tendo o recorrente DAVI, ainda, intencionado apresentar documento classificatório e de fase preclusa, para fins de repontuação.

De toda sorte, importa nestas Contrarrazões **salientar a correção do procedimento licitatório**; outrossim, **apontar demais razões afloradas nos próprios recursos**, corroboradoras das fundamentações aduzidas na decisão vergastada, pondo, assim, pá de cal às irresignações recursais, notadamente no intuito de **demonstrar que todas as regras legais e editalícias foram, integralmente, cumpridas pela Comissão.**

3. DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO (apresentação tempestiva das certidões) – INFUNDADAS RAZÕES DOS RECORRENTES – **LÍCITA E ESCORREITA CONCLUSÃO DA COMISSÃO – E PRECLUSÃO DO PRAZO PARA EMISSÃO DAS CERTIDÕES:**

3.1 - DA INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES - APÓS PRAZO CLARIVIDENTEMENTE FIXADO NO EDITAL.

Indubitavelmente que os Órgãos da Administração Pública devem sempre incentivar a **disputa saudável e equânime** entre as licitantes, prerrogativa esta que, inclusive, garante, num processo licitatório, a seleção dos candidatos em **paridade de direitos**.



De toda forma, do certame É INAFSTÁVEL os princípios basilares do Direito Administrativo aplicáveis nas licitações públicas, principalmente o da **ISONOMIA** entre as licitantes e o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

Nesse ínterim, mesmo perfunctória análise é suficiente à constatação do fato dos Recorrentes **não terem atendido às exigências expressas do edital** (reconhecida por todos os recorrentes, sopesa-se), o que, aliás, foi muito bem delineado na fundamentação e razões esposadas na ata de julgamento correlata.

De plano, salienta-se a **exigência claramente disposta no item “6” do Edital** (acerca da data limite para apresentação de documentação), **cominado como o disposto no art. 43, §3.º da Lei 8.666/43**, assim fixando:

* Do Edital:

“6. HABILITAÇÃO.

6.1. O Envelope 01 (um) deverá conter toda a documentação referente a Habilitação do Licitante, que consiste na totalidade dos documentos relacionados nos Itens 6.2, 6.3, 6.4, 6.5 e 6.6.

(...)

6.9. Não será concedido prazo adicional para apresentação de qualquer documento exigido no presente Edital, salvo o disposto no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93.”

* Da Lei 8666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Mera análise exclusivamente dos dispositivos editalício e legal, específicos, são suficientes à constatação de que **a decisão recorrida seguiu as orientações legal e regimental** do certame, sendo o Edital um **instrumento administrativo vinculado**, ao qual a lei estabelece estreita forma do cumprimento.

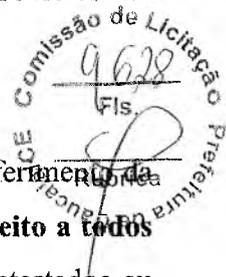
É concluir que os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia, intangíveis, frisa-se, foram respeitados ao inabilitar de pronto os Recorrentes, diante do descumprimento de **intransponível requisito para habilitação**, clarivamente expresso no edital.

De mais a mais, o argumento usado pelas Recorrentes, no sentido de que a falha apontada, **por entender ser de natureza material, poderia, em tese, ser suprida mediante a realização de diligência nos moldes do artigo 43 da lei 8.666/93 NÃO** pode ser levado a efeito em hipótese alguma, sobretudo por força do **§ 3º do art. 43, cominado com item 6.9 do Edital**.

Este é o hodierno e historicamente harmonioso posicionamento jurisprudencial, vejamos:

TJMG - 1660196-95.2021.8.13.0000 (1) - Data de Julgamento: 27/01/2022 - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - INABILITACÃO. - Não pode o agravante se desincumbir de seu encargo, deixando de apresentar as certidões e declaração com previa o edital, pelo princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

TJMG - 0030110-13.2021.8.13.0000 (1) - Data de Julgamento: 06/07/2021 - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANCA - TUTELA DE URGÊNCIA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA - PRAZO PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO - PREVISÃO EDITALÍCIA - PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECURSO DESPROVIDO. (...) Em consonância com o **princípio da vinculação** ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser **rigorosamente observados, sob pena de ferir os princípios da legalidade e publicidade**. No caso, a extensão do prazo para apresentação de documentos afrontaria o Princípio da Isonomia, responsável por manter o processo competitivo e justo entre os fornecedores, evidenciando-se ser de responsabilidade de quem se dispõe a participar do certame que conheça e siga as disposições do edital. Recurso conhecido e desprovido.



Data vênia e ad máxima cautelam, imaginário e eventual deferimento da apresentação intempestiva de documento, quando não **ensejaria o mesmo direito a todos** os demais licitantes (mais de duzentos), seja para apresentação de certidões, atestados ou qualquer outro documento relevante à classificação no certame; **contraporia aos princípios licitatórios e possibilitaria contundente interposição de medida judicial própria e anulatória** do ato, o que, de uma fora ou de outra, **inviabilizaria (rá) a conclusão da licitação, pondo em risco o correlato interesse público.**

Resta-nos, portanto, apenas a seguinte **conclusão**: **Conceder novo prazo** ou oportunidade de juntada de certidões de habilitação, a qualquer licitante, **fere diretamente expressas determinações** editalícia, legais e constitucionais; assim como **desacata princípios** licitatórios básicos e intangíveis, de forma que a manutenção do julgado é a única medida que se impõe.

3.2 - DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES EM DATA POSTERIOR ÀQUELA DE APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES:

Ultrapassada a **intransponível** fundamentação retro, não menos relevante é a constatação pela comissão julgadora do fato de **dois dos quatro recorrentes** terem **emitido as certidões três meses após o prazo** da sua juntada, comprovando a inocorrência do alegado erro dito ser de natureza material.

Vejamos:

- O Recorrente **EDSON juntou Atestado** de Antecedentes Criminais emitido em **31/01/23** (fl. 9.584 e 9.589);
- O Recorrente **STEPHANO juntou CND** Federal emitida em **31/01/23** (fl. 9.576);

Conclui-se, **também** em desfavor destes dois recorrentes, que **não possuíam as certidões na data em que deferiam ser apresentadas**, o que, por si só, é motivo suficiente

para suas respectivas inabilitações (caso, por mera hipótese, ultrapassasse as razões de desclassificação esposadas no julgamento).

3.2.2- DA PERSISTENTE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO:

O Recorrente DAVI: **Sequer juntou no recurso a CND da Polícia Civil**, tendo, ainda, preclusivamente requerido juntada e **análise de documento classificatória cuja fase recursal já havia expirado.**

Dessarte, **em razão dos fatos, fundamentações, princípios correlatos ao certame, dispositivos editalício e legais (notadamente os da lei 8666/93), e harmonioso posicionamento jurisprudencial, alternativa não é dada a esta comissão, senão pelo reconhecimento da improcedência de cada um dos quatro recursos**, sendo inadmissível que qualquer um dos Recorrentes seja reabilitado no presente certame, **notadamente por não terem** (nenhum deles) **apresentado tempestivamente as indispensáveis certidões**, sendo, ainda, que dois dos quatro recorrentes (Edson e Stephano) as obtiveram três meses após expirado prazo para entrega, e o Recorrente Davi, sequer apresentou a CND Estadual.

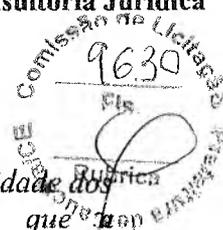
Noutro enfoque: **Qualquer autoridade** a quem seja conferida a atribuição de julgar, **não poderá deixar de inabilitar licitantes que desatendem** tais exigências editalícia - **expressa e explícita**, exatamente como ocorre no caso presente.

Este é o harmonizo posicionamento doutrinário, para situações em que o **ato de convocação**¹ prevê as regras norteadoras de todo o procedimento, conforme bem elucidada Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre a sua **natureza vinculativa e consequências do eventual vilipêndio ao Princípio da Vinculação ao Edital**, a saber:

“O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus

¹ Comumente conhecido como “Lei Interna da Licitação”.





termos. (...) Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que **desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados se resolve pela invalidade destes últimos** ("in" "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, São Paulo, 8ª ed., 2002, p. 417).

Oportuno ponderar que o conteúdo do edital se transforma em regulamentação vinculante tão logo publicado, passando a obrigar Administração Contratante e competidores.

Se o instrumento de convocação fixa determinada exigência atinente à habilitação e este item é descumprido, não pode a Administração simplesmente relevar e habilitar o licitante desconforme, sob pena de lesar os demais competidores que seguiram as regras definidas no edital.

Cabe, tanto ao tomador de serviços quanto aos concorrentes interessados, integral submissão às determinações do edital, **não havendo o que se falar em rigor na aplicação das regras procedimentais, uma vez que haverá sempre de se impor o julgamento objetivo, segundo o acervo disciplinar da competição.**

Ressalta-se que os procedimentos licitatórios devem ser conduzidos pela Administração Pública em observância ao **PRINCÍPIO DA ISONOMIA, LEGALIDADE VINCULAÇÃO AO EDITAL**, que, diferentemente do âmbito privado, em que é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, determina que na **Administração só é permitido fazer o que a lei autoriza**, de forma a ser dado tratamento igual para todos os licitantes.

Não é sem propósito que no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, o legislador decidiu exemplificar os princípios segundo os quais a Administração Pública deverá observar na condução dos procedimentos licitatórios, dentre eles o recorrentemente apontado Princípio da Isonomia, *in verbis*:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa



para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".
(g.n.)

Na oportunidade, é de bom alvitre lembrar que a **isonomia** é norma consagrada também no caput do art. 5º da Constituição da República de 1988, quando assevera que "todos são iguais perante a lei...".

4. DA CONCLUSÃO E DO REOUERIMENTO

Diante do exposto, requer sejam recebidas as presentes considerações, a fim de que os **QUATRO Recursos** Administrativo interpostos por EDSON; WAGNER; STEPHANO e DAVI; sejam **julgados totalmente improcedentes**, pelas seguintes **razões**:

- Aplicáveis **aos QUATRO** Recorrentes:

Ausência de apresentação tempestiva de documentos ou certidões indispensáveis à habilitação, E impossibilidade de concessão de prazo para juntada, em acatamento aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e proibidade administrativa,*

- Aplicáveis, **concomitantemente**, aos Recorrentes EDSON e STEPHANO:

Apresentação intempestiva de certidões emitidas em DATA expressivamente posterior à fixada no Edital.



- Aplicável, em coexistência, ao Recorrente DAVI:

Impossibilidade de análise de documento classificatório apresentado em etapa inicial, cujo prazo recursal **precluiu**; ausência de pontuação mínima para classificação em fase inicial e já preclusa; **não apresentação** de CND da Polícia Civil.

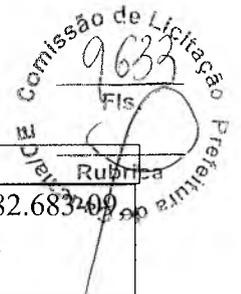
Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Belo Horizonte para Caucaia, 13 de fevereiro de 2023.

GUSTAVO Assinado de forma
FONSECA DE digital por GUSTAVO
CASTRO FONSECA DE CASTRO
 Dados: 2023.02.13
 09:35:17 -03'00'

DR. GUSTAVO FONSECA DE CASTRO
OAB-MG. 79.985.

João Pedro Rodrigues dos Santos
JOÃO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS



<u>PROCURAÇÃO</u>	
OUTORGANTE:	JOÃO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS , CPF: 083.882.683-09, residente na Rua das Flores, n. 101, Bairro Tabuba, Caucaia -CE;
OUTORGADO:	GUSTAVO FONSECA DE CASTRO , brasileiro, solteiro, advogado, registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o número 79.985 residente e domiciliado em Nova Lima – MG., Rua da Mata, n. 80, apt. 1801B, bairro Vila da Serra, CEP: 34.006.086, sócio responsável do escritório de advocacia FONSECA DE CASTRO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS , registrada na OAB/MG. sob o número 3542, CNPJ 15.251.803.0001/96, sediada na Avenida Luiz Paulo Franco, 500, 13.º andar, Belvedere, CEP: 30320.570, Belo Horizonte-MG.,
PODERES:	Para, com os poderes de representação perante o foro em geral, em conjunto ou separadamente e independentemente de ordem de nomeação, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, inclusive quando se tratar da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, autarquias e demais entidades de administração indireta, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os. Os Outorgados poderão, para tanto, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber importâncias, dar e receber quitação. Os outorgados poderão, ainda, representar a outorgante perante registros civis, juntas comerciais do país ou outras autoridades federais, estaduais ou municipais, podendo, enfim, tudo o mais praticar para o perfeito desempenho do presente, como se o ato praticado estivesse expressamente previsto neste mandato, que poderá, inclusive, ser, no todo ou em parte, substabelecido, podendo, ainda, os outorgados revogar tais substabelecimentos, ficando eles, todavia, obrigados a informar o Outorgante sobre os substabelecimentos outorgados ou revogados. A presente destina-se especificamente a representar a outorgante, em procedimento administrativo licitatório, concessivo de serviços de transporte especial, por buggy.

Belo Horizonte, 04 de janeiro de 2023.

João Pedro Rodrigues dos Santos

JOAO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS

Contratante